



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER Nº 921/21

DA 2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
PROCESSO Nº 314/2021
RELATOR (A): JÓ PEREIRA

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Deputado Jairzinho Lira que tramita nesta casa sob o número 488 de 2021 e que “DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA PROFISSÃO DE MICROPIGMENTADOR NO ÂMBITO DO ESTADO DE ALAGOAS”.

O Projeto foi submetido à análise da 2ª Comissão de Constituição Justiça e Redação, para elaboração de parecer, cabendo a esta comissão apenas analisar a legalidade e a constitucionalidade da matéria, ficando a análise de mérito para a Comissão Temática ou para o Plenário.

Em análise, observamos que a propositura visa a regulamentação da atividade profissional de Micropigmentador Estético no âmbito do Estado de Alagoas.

A Constituição Federal de 1988 disciplina que:

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho; [...]

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões; [...]

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.”

Observa-se, assim, que competes privativamente à União legislar sobre condições e requisitos para o exercício de profissão, somente sendo autorizados os Estados a legislar sobre a referida matéria caso houvesse Lei Complementar autorizativa, o que não é o caso.

Neste sentido, ressalte-se que em recente Acórdão proferido no dia 16/04/2021 na Ação Direta de Inconstitucionalidade, ajuizada pelo Governador do Estado de Alagoas através de sua Procuradoria-Geral do Estado, **o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, julgou procedente o pedido formulado para, no mérito, declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 7.660/2014 (DISPÕE SOBRE A**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS
REGULAMENTAÇÃO DA PROFISSÃO DE DESPACHANTE/DOCUMENTALISTA
E DEMAIS PROVIDÊNCIAS). Segue ementa do julgado *in verbis*:

COMPETÊNCIA NORMATIVA – PROFISSÃO – CONDIÇÃO – REQUISITO – NORMA ESTADUAL. Cabe à União legislar sobre direito do trabalho, condição e requisito para o exercício de profissão – artigo 22, incisos I e XVI, da Constituição Federal. ASSOCIAÇÃO PROFISSIONAL OU SINDICAL – LIBERDADE. É incompatível, com a liberdade de associação profissional ou sindical – artigo 8º, cabeça e inciso V, da Carta da República –, a exigência, para o exercício de profissão, de inscrição em órgão de classe ou sindicato.
(STF - ADI: 5251 AL 8621926-35.2015.1.00.0000, Relator: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 08/04/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 16/04/2021) (grifo nosso)

Desta feita, tem-se que o Projeto de Lei nº 488/2021, uma vez que busca regulamentar atividade profissional, está indo de encontro ao que disciplina a Constituição Federal, bem como, ao que vem sendo decidido pelo Supremo Tribunal Federal acerca da competência para legislar sobre a referida matéria¹.

Conforme salientado por Celso Ribeiro Bastos²:

“Regulamentar uma profissão significa exercer a competência fixada na parte final do dispositivo que diz: ‘observadas as qualificações profissionais que a lei exigir’.

Para obviar este inconveniente é necessário que esta faculdade seja sempre exercida nos termos constitucionais.

Em primeiro lugar, é necessário que exista lei da União, excetuadas as hipóteses dos servidores públicos estaduais e municipais. A situação destes contudo será examinada na parte própria desta Constituição. **Cuida-se de matéria de estrita reserva legal, é dizer: sem qualquer possibilidade de outros atos normativos do Legislativo ou Executivo virem a lhe fazer as vezes.”** (grifo nosso)

Assim, apesar de a presente propositura revestir-se de relevância, uma vez que não há atualmente regulamentação específica da profissão de Micropigmentador estético no âmbito federal³, constata-se que a matéria não pode ser tratada e muito menos aprovada por esta Assembleia Legislativa em virtude de ser privativa da União e não haver norma autorizativa para tanto.

Reforça-se que, quanto ao que cabe a esta Comissão analisar, a propositura possui vício constitucional, uma vez que viola o disposto no art. 22, I e XVI, da Carta Magna.

¹ Precedentes: **ADI 4387 / SP**, rel. Min. MINISTRO DIAS TOFFOLI, DJ: 04/09/2014; **ADI 5876 / SC**, rel. Ministro ALEXANDRE DE MORAES, DJ: 23/08/2019; **ADI 3870**, rel. min. Roberto Barroso, DJ: 27-9-2019; **ADI 3610**, rel. min. Cezar Peluso, DJ: 1º-8-2011; **ADI 3679**, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ: 18-6-2007; entre outros.

² Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo: Saraiva, 1989, 2º v., p. 77.

³ Havendo apenas regulamentação quanto às profissões de Esteticista (que compreende o Esteticista e Cosmetólogo e ainda o



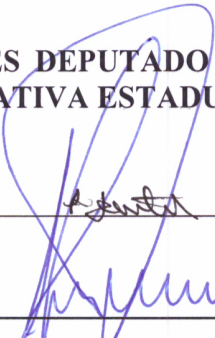
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

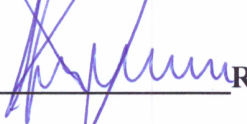
CONCLUSÃO

Diante dos fundamentos baseados na análise de constitucionalidade e juridicidade, entendo que o Projeto de Lei 488/2021 deve ser rejeitado.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES DEPUTADO JOSÉ DE MEDEIROS TAVARES DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 04 de maio de 2021.


_____, PRESIDENTE


_____, RELATOR(A)

